



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2476852 - GO (2023/0359219-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : THIAGO NUNES FEITOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DE AGRAVANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial.
2. O agravado foi condenado, em primeira instância, à pena de 23 anos de reclusão, além de multa e indenização aos familiares da vítima, pela prática do crime de latrocínio. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação defensiva, redimensionando a pena para 20 anos de reclusão e afastando a reparação de danos, em razão da ausência de instrução específica.
3. O Ministério Público interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 59 e 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal, e aos arts. 387, inciso IV, e 619 do Código de Processo Penal. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial, fundamentando-se na Súmula 7 do STJ e na ausência de violação ao art. 619 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos dispositivos legais apontados pelo Ministério Público, especialmente quanto à dosimetria da pena, à exclusão da agravante do motivo fútil, à reparação de danos morais e à análise dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fundamentação utilizada para negar a culpabilidade na dosimetria da pena foi considerada inadequada, pois se baseou em elementos que compõem a culpabilidade em sentido estrito, conforme entendimento consolidado do STJ.
6. A exclusão da agravante do motivo fútil foi mantida, pois o Tribunal de origem entendeu que os motivos já estavam inseridos na conduta do latrocínio e não houve fundamentação suficiente para sua incidência.
7. A reparação de danos morais foi afastada em razão da ausência de instrução probatória específica para apurar o valor da indenização, conforme entendimento da Súmula 7 do STJ.

8. Não houve violação ao art. 619 do CPP, pois os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da causa, mas apenas ao esclarecimento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A fundamentação para negativar a culpabilidade na dosimetria da pena deve demonstrar excepcionalidade concreta que evidencie maior grau de reprovabilidade da conduta.

2. A exclusão da agravante do motivo fútil é válida quando os motivos já estão inseridos na conduta do crime e não há fundamentação suficiente para sua incidência.

3. A reparação de danos morais exige instrução probatória específica para apurar o valor da indenização, sendo insuficiente o pedido expresso na denúncia.

4. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da causa, mas apenas ao esclarecimento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59 e 61, inciso II, alínea "a"; CPP, arts. 387, inciso IV, e 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 798.947/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 18.09.2023; STJ, AgRg no HC 617.414/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 24.11.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2476852 - GO (2023/0359219-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : THIAGO NUNES FEITOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DE AGRAVANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial.
2. O agravado foi condenado, em primeira instância, à pena de 23 anos de reclusão, além de multa e indenização aos familiares da vítima, pela prática do crime de latrocínio. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação defensiva, redimensionando a pena para 20 anos de reclusão e afastando a reparação de danos, em razão da ausência de instrução específica.
3. O Ministério Público interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 59 e 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal, e aos arts. 387, inciso IV, e 619 do Código de Processo Penal. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial, fundamentando-se na Súmula 7 do STJ e na ausência de violação ao art. 619 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos dispositivos legais apontados pelo Ministério Público, especialmente quanto à dosimetria da pena, à exclusão da agravante do motivo fútil, à reparação de danos morais e à análise dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fundamentação utilizada para negativar a culpabilidade na dosimetria da pena foi considerada inadequada, pois se baseou em elementos que compõem a culpabilidade em sentido estrito, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. A exclusão da agravante do motivo fútil foi mantida, pois o Tribunal de origem entendeu que os motivos já estavam inseridos na conduta do latrocínio e não houve fundamentação suficiente para sua incidência.

7. A reparação de danos morais foi afastada em razão da ausência de instrução probatória específica para apurar o valor da indenização, conforme entendimento da Súmula 7 do STJ.

8. Não houve violação ao art. 619 do CPP, pois os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da causa, mas apenas ao esclarecimento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A fundamentação para negativar a culpabilidade na dosimetria da pena deve demonstrar excepcionalidade concreta que evidencie maior grau de reprovabilidade da conduta.

2. A exclusão da agravante do motivo fútil é válida quando os motivos já estão inseridos na conduta do crime e não há fundamentação suficiente para sua incidência.

3. A reparação de danos morais exige instrução probatória específica para apurar o valor da indenização, sendo insuficiente o pedido expresso na denúncia.

4. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da causa, mas apenas ao esclarecimento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59 e 61, inciso II, alínea "a"; CPP, arts. 387, inciso IV, e 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 798.947/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 18.09.2023; STJ, AgRg no HC 617.414/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 24.11.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial (fls.972-990).

O agravado foi condenado, em primeira instância, à pena de 23 (vinte e três) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de multa e indenização aos familiares da vítima, pela prática do crime de latrocínio (fls. 504-545).

O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação defensiva, redimensionando a pena corpórea para 20 (vinte) anos de reclusão, e afastando a reparação de danos, haja vista a ausência de instrução específica (fls. 650-678).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 59 e 61, inciso II, alínea "a", ambos do Código Penal, e 387, inciso IV, e 619 do Código de Processo Penal (fls. 745-793).

Ao analisar a admissibilidade do recurso especial, o Tribunal afirmou que, em relação ao artigo 619 do CPP, os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da causa; e quanto aos demais dispositivos legais, a análise do recurso especial esbarraria na Súmula n. 7, STJ (fls. 884-887).

Nas razões do agravo, o Ministério Público estadual afirma que a Súmula n. 7, STJ, deve ser afastada porque o recurso visa a discutir a correta interpretação da lei à luz das premissas fáticas consignadas na decisão recorrida.

Acrescentou, ainda, que o Tribunal teria se omitido quanto a teses jurídicas essenciais ao deslinde da controvérsia (fls. 892-906). Alega, ainda, ter o acórdão objeto do recurso, violado o art. 61, inciso II, alínea "a", do CP, pela exclusão da agravante do motivo fútil, a qual a magistrada tinha reconhecido.

Requer, assim, demonstrar que nos decisórios do Tribunal de Justiça de Goiás, restou violado o artigo 59, do Código Penal, pelo afastamento da negatização dos vetores judiciais atinentes à culpabilidade e circunstâncias do crime; o art. 61, II, alínea "a", do Código Penal, pela exclusão da incidência do motivo fútil; o art. 387, inciso IV, do CP, pela exclusão da indenização reparatória e o art. 619, do CPP, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Em contrarrazões, a defesa pugnou pela manutenção da decisão agravada (fls. 918-924).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 943-955).

Decisão monocrática do relator conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, com base no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea " a" , do RISTJ (fls.962-964).

Interposto agravo regimental contra tal decisão (fls. 972-990), reiterando os motivos anteriores.

Requer o provimento do agravo para que o recurso especial seja conhecido e, no mérito, provido.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

O agravo foi conhecido, já que presentes os requisitos legais, sendo certo que o agravante impugnou os argumentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

Verifico que o Ministério Público estadual alega que o acórdão recorrido teria violado o art. 59 do Código Penal ao afastar a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

De fato, a ausência de fundamentação idônea na sentença, tal como reconhecido pelo Tribunal, cumpre a orientação dessa Corte Superior, segundo a qual as "*razões apresentadas no julgado atacado não demonstram nenhuma excepcionalidade concreta que evidencie um maior grau de reprovabilidade da conduta aptos para o aumento da pena-base*" (AgRg no HC n. 798.947/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023 , DJe de 20/9/2023).

Assim, a fundamentação utilizada pela magistrada para negativar a culpabilidade se baseou nos elementos que compõem a culpabilidade em sentido estrito (para compor a existência do delito) quais sejam: a reprovação social, a imputabilidade, a potencial consciência de ilicitude e a exigibilidade (e possibilidade) de agir conforme o direito.

Ademais, o acórdão objeto do recurso não violou o art. 61, inciso II, alínea "a", do CP, na exclusão da agravante do motivo fútil, a qual a magistrada de primeiro grau tinha reconhecido.

Isso porque não há que se falar em agravamento da pena, pois ausente "*fundamentação concreta na segunda fase da dosimetria que justifique maior exasperação, tem-se por ilegal o aumento*" (AgRg no HC n. 617.414/RS, relator Ministro Nefitem-se por ilegal o aumento Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de

27/11/2020) e o Tribunal na origem afastou a agravante sob o argumento de que os motivos já estariam inseridos na conduta do latrocínio e de que não houve fundamentação suficiente para sua incidência.

Sustenta, também, que o acórdão violou o artigo 387, inciso IV, do CPP, ao excluir a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais, alegando que, em casos de latrocínio, o dano moral é presumido e não exige instrução probatória específica, bastando o pedido expresso na denúncia.

O Tribunal de Justiça afastou a indenização por entender que, embora existisse pedido, não houve instrução específica para apurar o valor.

Com relação à indenização por danos morais, o Tribunal de origem expressamente se manifestou a respeito, apontando a ausência de instrução probatória suficiente (fl. 666), o que atrai o óbice da Súmula 7 STJ:

[...] reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização. Na hipótese, embora o Ministério Público tenha pleiteado expressamente na denúncia a fixação de valor para a reparação do dano, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP, não houve a instrução específica com a indicação de valores e provas suficientes a sustentá-lo, proporcionando ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova. Impõe-se, assim, a exclusão do referido valor.

Finalmente, com relação a suposta violação do artigo 619 do Código de Processo Penal apontado pelo agravante, não verifico ocorrência no caso.

Ressalto que o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que os embargos de declaração têm por fim esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão embargado, não se prestando à reapreciação da causa, com alteração do respectivo resultado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0359219-6

AgRg no
AREsp 2.476.852 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15542023 564583177 56458317720208090011

EM MESA

JULGADO: 16/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : THIAGO NUNES FEITOSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : THIAGO NUNES FEITOSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54221249:11641:K5@

2023/0359219-6 - AREsp 2476852 Petição : 2025/0084275-8 (AgRg)